ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 2453 , DE 28 DE fevereiro DE 1992.

Autoriza a regularização de edificações na área urbana do Município, sob critérios edilícios mínimos.

Art. 1º - Os imóveis irrégulares edificados no perímetro urbano do Município, concluídos até a data de publicação desta Lei, poderão ser regularizados nos termos por ela definidos, desde que apresentem condições satisfatórias de segurança e habitabilidade e atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - Não será área edificada, a ser regularizada , maior que 300m² (trezentos metros quadrados);

II - Não estejam localizados sobre logradouros públicos e/ou avancem sobre eles;

III - Não estejam localizados sobre terrenos de terceiros;

IV - Não estejam localizados em terrenos resultantes de parcelamento ou desmembramento de solo irregular ou informal;

V - Não invadam faixas "non aedificandi" a margens dos rios, rodovias e dutos, nos termos das legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º - No caso de afastamentos laterais e de fundos, quando a edificação possuir vãos de iluminação e ventilação com distanciamento menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa vizinha, a regularização será procedida mediante termo de anuência do proprietário vizinho.

Parágrafo Único - O termo de anuência mencionado/ neste artigo será fornecido em modelo padrão pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal poderá proceder, com base nas declarações dos contribuintes e à vista de informações prestadas durante o pedido de regularização, vistoria de avaliação das condições mínimas de segurança e habitabilidade da edificação.

§ 1º - No caso da avaliação do imóvel recomendar modificações ou obras complementares que restabeleçam a integridade da edificação, o interessado terá 90 (noventa) dias para tomar as providências cabíveis, sem prejuízo das vantagens que a presen-

te Lei oferece e independente do caráter de transitoriedade que a caracteriza.

§ 2º - Decorrido esse prazo sem que o interessado atenda às exigências contidas em laudo técnico, o processo será indeferido e executado o competente lançamento do mesmo para fins de cadastro e tributação.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, estabelecerá a simplificação de rotina burocrática para as regularizações decorrentes desta Lei, bem como documentação mínima necessária, através de regulamentação normativa.

Art. 5º - A Notificação de Regularização de Construção será fornecida aos contribuintes através de via postal, solicitando o seu comparecimento para a retirada da documentação.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze ) dias para complementação de dados necessários aos processos por parte do requerente, contado a partir da Notificação da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O prazo para recursos de decisões proferidas nos termos desta Lei será de 15 (quinze) dias, a contar da Notificação da Prefeitura Municipal

Art. 6º - Esta Lei, de caratér transitório, vigorará por 45 (quarenta e cinco) dias corridos a partir de sua publicação, prazo válido para que sejam protocolados os processos de regularização de construções nas áreas urbanas municipais, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 28 de fevereiro de 1992

ISMAEL ALVES DE SOUZA
Prefeito